



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.196 - SC (2015/0195496-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO(S)
FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON KNISS
AGRAVADO : CLEITON KNISS
ADVOGADO : GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI
INTERES. : ASTA MEDICA LTDA
ADVOGADO : AIRTON ARIVAL REBELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES E PENSÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude do insuficiente cotejo analítico realizado.

3. A pretensão recursal de reduzir os valores da condenação fixados pelas instâncias ordinárias esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. No que se refere à condenação por lucros cessantes e em pensão mensal, estas possuem finalidades distintas, o que afasta o alegado *bis in idem*, sendo perfeitamente possível a condenação em ambas, nos termos do entendimento desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.196 - SC (2015/0195496-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 708/712).

Naquela oportunidade entendeu-se o seguinte: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) impossibilidade de rever as conclusões do aresto atacado quanto à responsabilidade do preposto da recorrente, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ, (iii) possibilidade de condenação em lucros cessantes e em pensão mensal por possuírem finalidades distintas, (iv) impossibilidade de rever o entendimento do tribunal de origem quanto à comprovação dos danos materiais, por aplicação da Súmula nº 7/STJ, e (v) possibilidade de condenação por despesas futuras que se mostram indispensáveis à recuperação do ofendido.

A agravante interpôs embargos de declaração alegando omissão na decisão embargada e afirmando que não houve pronunciamento a respeito do dissídio relativo à condenação de valores vultosos e distintos (danos morais e estéticos) (e-STJ fls. 718/721).

Os declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que não houve o devido cotejo quanto à divergência jurisprudencial apontada e de que a pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 727/728).

Inconformado, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 731/737), reafirmando que os valores fixados a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias pode ser revisto em hipótese excepcionais, quando a condenação se revelar exorbitante.

Repisa a alegação de que a indenização decorre de um mesmo fato, não sendo possível fixar indenização por danos morais e estéticos.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.196 - SC (2015/0195496-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que não há falar em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Consoante afirmado na decisão que rejeitou os embargos declaratórios, o dissídio apontado quanto ao valor vultoso da condenação foi feito de forma genérica, com a simples transcrição de ementas, sem apontar o dispositivo legal violado, tampouco observar o devido cotejo na forma exigida pelo Regimento Interno desta Corte.

Ademais, no que tange à pretensão recursal de reduzir os valores arbitrados, a revisão do montante fixado pelas instâncias ordinárias esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

1. É lícita a cumulação das indenizações por dano moral e estético, ainda que decorrentes do mesmo fato. Incidência da Súmula 387/STJ. O acórdão a quo adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Firmou-se no âmbito desta Corte entendimento no sentido de que os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias a título de indenizações por danos morais e estéticos somente poderão ser revistos em hipóteses excepcionais, quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na presente hipótese, o quantum indenizatório foi fixado em patamares irrisórios, justificando a atuação desta Corte Superior para adequação do seu valor de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no EDcl no REsp nº 1.368.740/AM, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 6/2/2015).

No que se refere à condenação por lucros cessantes e em pensão mensal, anote-se que estas possuem finalidades distintas, o que afasta o alegado *bis in idem*, sendo perfeitamente possível a condenação em ambas, nos termos do entendimento desta Corte.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS, DE CUNHO MATERIAL E MORAL, DECORRENTES DA CONTAMINAÇÃO DO AUTOR PELO VÍRUS HIV, POR OCASIÃO DE SEU NASCIMENTO, EM QUE FORA SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE, SEM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVÂNCIA DE DEVER DE CUIDADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO (RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL) - CULPA CONTRATUAL DEVIDAMENTE RECONHECIDA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO AJUSTE (DEVER DE CUIDADO, DE AGIR DE MODO DILIGENTE, DE INCOLUMIDADE E SEGURANÇA DO PACIENTE) - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIA DO HOSPITAL DEMANDADO.

(...)

3. Nos termos da lei de regência (Código Civil de 1916), afigura-se adequada a fixação de pensão mensal destinada à reparar as despesas com o tratamento médico e os lucros cessantes daí advindos, bem como a redução da futura capacidade laborativa. Refoge, contudo, das hipóteses legais, a fixação de pensão destinada a propiciar a subsistência da vítima do evento danoso, tais como alimentação, moradia, educação, vestuário e lazer, conforme deliberado pela Corte estadual, a viabilizar, por conseguinte, sua excepcional redução.

(...)

5. *Recurso Especial parcialmente provido*" (REsp 655.761/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 3/2/2015).

Assim, as alegações postas no regimental se mostram incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0195496-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.548.196 / SC**

Números Origem: 00111891020158240000 008030075472 20080583979 20080583979000100
20080583979000200 20080583979000300 20080583979000301 8030075472

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO(S) FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDERSON KNISS
RECORRIDO	: CLEITON KNISS
ADVOGADO	: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES.	: YASUDA SEGUROS S/A
INTERES.	: ASTA MEDICA LTDA
AGRAVANTE	: YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OSNILDO MORESTONI
AGRAVADO	: ANDERSON KNISS
AGRAVADO	: CLEITON KNISS
ADVOGADO	: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASTA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: AIRTON ARIVAL REBELLO E OUTRO(S)
INTERES.	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADOS	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI E OUTRO(S) FLÁVIA MACHADO CORCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDERSON KNISS
AGRAVADO	: CLEITON KNISS
ADVOGADO	: GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
INTERES. : ASTA MEDICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.